DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3144/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02937/2012
PROTOCOLO	:	1248317
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 203/2011
CONTRATADO (A)	:	JACKSON RODRIGUES DA SILVA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 50/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS, POSSIBILITANDO O TRATAMENTO DE PESSOAS COM DEPENDÊNCIA DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS, EM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO 74.391/2010 MDS/FNAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.586,10
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e a execução financeira do contrato nº 203/2011, celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa Jackson Rodrigues da Silva-ME, visando à aquisição de equipamentos e máquinas, possibilitando o tratamento de pessoas com dependência de substâncias psicoativas, em atendimento ao convênio 74.391/2010 MDS/FNAS, no valor global de R$ 40.586,10 (quarenta mil e quinhentos e oitenta e seis reais e dez centavos).

A avença pública em exame decorre do processo licitatório na modalidade pregão 50/2011, julgado pela regularidade e legalidade, na Decisão Simples nº 808/2013, nos autos do TC/MS 17.580/2012.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro (ANA-5ª-ICE-1.635/2014 - folhas 36/39).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade

da formalização e execução financeira do contrato 203/2011 (PAR-MPC-GAB.7.DR.-JAC-6.040/2014- folhas 40/41).

É o que cabe relatar.

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 10, inciso II[1], da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, pois a contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 2.937/2012.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Quanto à formalização do contrato nº 203/2011 verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Jackson Rodrigues da Silva-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga,

1 Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovada integralmente no valor R$ 40.586,10 (quarenta mil e quinhentos e oitenta e seis reais e dez centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor do contrato	R$ 40.586,10
Valor empenhado	R$ 40.586,10
Despesa liquidada	R$ 40.586,10
Pagamento efetuado	R$ 40.586,10

Mediante o exposto, acolho o parecer nº 6.40/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso III e 121, incisos III e IV, alínea *b*, ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO** pela **REGULARIDADE** formalização e a execução financeira do contrato nº 203/2011, celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa Jackson Rodrigues da Silva-ME, no valor R$ 40.586,10 (quarenta mil e quinhentos e oitenta e seis reais e dez centavos), por atendimento às disposições das Lei 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis à matéria.

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º[2] da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande, MS 23 de julho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

2 Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
§ 2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório, para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.